

## **Direito ao esquecimento e liberdade de expressão: como compatibilizar os interesses em jogo?**

### **Resenha à obra "Memória e esquecimento na internet", de Sérgio Branco (Arquipélago Editorial, 2017)**

Chiara SPADACCINI DE TEFFÉ<sup>1</sup>

A estrutura da rede favorece a lembrança, tornando o esquecimento não a regra como outrora, mas a exceção, o que nos leva a perceber como a Internet reinventou a forma como lidamos com nossas memórias e informações pessoais. Diante disso, verifica-se que ocorreu um aumento exponencial na quantidade de demandas nos tribunais em que se pleiteia a desindexação de resultados em mecanismos de busca, para dificultar o acesso a determinadas informações, ou a própria retirada de conteúdos de locais específicos na rede.

Para fundamentar uma eventual aplicação do direito ao esquecimento, é necessário avaliar cada situação em concreto e aplicar critérios objetivos, de forma a se evitar que as liberdades fundamentais, como as liberdades de expressão, pensamento e imprensa, restem indevidamente restringidas. Direito ao esquecimento é uma forma de expressão da tutela da privacidade, não servindo, portanto, para viabilizar a censura privada de informações na rede ou a edição e alteração de dados relevantes para a coletividade. Superados longos períodos de regimes autoritários, vive-se no continente um momento propenso ao lembrar e não ao esquecer.

Especialmente após a decisão do caso Google *versus* Agência espanhola de proteção de dados e Mario Costeja em 2014<sup>2</sup>, tornaram-se comuns tanto o questionamento acerca da responsabilidade civil do provedor de pesquisa pelos resultados apresentados em sua busca quanto o pedido de desindexação de conteúdos dirigido em face desse provedor. Com base em um direito à desindexação, requer-se a remoção na busca de

---

<sup>1</sup> Doutoranda e mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). É pesquisadora do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio) e advogada. Foi professora substituta de Direito Civil na UFRJ. Integra o conselho executivo da revista eletrônica Civilistica.com. E-mail: chiaradetteffe@gmail.com

<sup>2</sup> Recomenda-se a leitura do item 3.5 "Uma notícia europeia" da obra de Sérgio Branco, em que o autor detalhadamente explica o caso, seus desafios e impactos no cenário jurídico em âmbito global. Além disso, destaca a presença do direito ao apagamento de dados (ou direito a ser esquecido) no artigo 17 do Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE.

certo provedor de pesquisa de links e conteúdos que contenham informações desatualizadas, equivocadas ou imprecisas sobre determinada pessoa. Essa ideia parece ser fruto do que vem sendo, há alguns anos, chamado de direito ao esquecimento<sup>3</sup>, já compreendido como “o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado”<sup>4</sup>.

O termo “direito ao esquecimento” vem sendo amplamente utilizado para tratar dos mais variados casos, como, por exemplo, quando determinado sujeito pleiteia a retirada, a desindexação ou a não divulgação de fato ou informação específica sobre si em virtude de sua suposta falta de atualidade e interesse público. Com isso, visa-se a evitar que determinada informação venha à tona por revelar conteúdo que pode prejudicar o presente do sujeito ou por não mais fazer sentido com sua atual personalidade ou forma de viver. Não se discute um eventual arrependimento pela conduta pretérita<sup>5</sup>, o que se pretende, essencialmente, é que fatos ocorridos naquele momento não interfiram na vida presente e causem danos à privacidade da pessoa a eles relacionada.

Após a mencionada decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, o poder decisório em relação à remoção ou não de resultados de busca naquele continente foi colocado nas mãos, a princípio, dos próprios provedores de pesquisa. Essa situação parece preocupante uma vez que tais empresas, para evitarem ações judiciais e o possível pagamento de indenizações, podem acabar excluindo ou desindexando conteúdos de ilicitude ou irrelevância coletiva controversa. Por tal razão, cabe ao Poder Judiciário zelar pela aplicação das normas constitucionais, devendo ele analisar questões relativas ao direito ao esquecimento e considerar sua aplicação apenas em hipóteses excepcionais, com base num cenário de proteção tanto à integridade psicofísica do ser humano quanto às liberdades de expressão e informação. O risco da exclusão de conteúdos de interesse público relativos à história e à memória de uma sociedade torna-se maior quando se permite que mecanismos de busca decidam por si sós acerca da remoção ou da desindexação de conteúdos e páginas na Internet.

---

<sup>3</sup> Embora se discuta mais sobre o direito ao esquecimento nos últimos anos, em razão da ampla utilização da Internet e da facilidade de acesso a notícias e informações referentes a pessoas específicas, o referido direito já era invocado ao longo do século XX, mesmo que de forma não expressa, em face essencialmente da imprensa, como é possível verificar nos emblemáticos casos *Lebach*, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão em 1973, e *Melvin vs. Reid*, julgado em 1931. Destaca-se também que o interesse doutrinário pelo direito ao esquecimento no Brasil também não é tão recente, havendo desde o início dos anos 90 artigos e livros que tratavam, mesmo incidentalmente, do tema. Atualmente, verifica-se grande preocupação da doutrina civilista e constitucionalista em analisar o assunto, inserindo-o de forma recorrente na disciplina da proteção à privacidade e aos dados pessoais.

<sup>4</sup> STJ, 4ª T., REsp 1.334.097-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 28.05.2013, DJe 10.09.2013.

<sup>5</sup> BRANCO, Sérgio. *Memória e esquecimento na internet*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 130.

Cabe destacar que, mesmo que decisões judiciais ofereçam maior segurança, o esquecimento em si será uma possibilidade e não um efeito imediato. Ironicamente, por vezes, vem a ser mais lembrado aquilo que se procurou forçosamente esquecer. Casos recentes envolvendo tanto pessoas notórias quanto anônimas que buscaram remover conteúdos atraíram para os seus autores um natural interesse.<sup>6</sup> Nesse sentido, Sérgio Branco ensina que: “A verdade é que o passado já não tem remédio e não temos como escapar dele. As fotos indesejadas existem, assim como fatos cujos rastros preferíamos ver apagados. (...) as evidências do passado, conforme têm sido expostas atualmente, acabam por promover mais um *round* do clássico conflito jurídico, que vem há décadas sendo delineado e discutido, entre liberdade de expressão e os direitos de personalidade, notadamente imagem e privacidade.”<sup>7</sup>

No Brasil, o direito ao esquecimento já foi analisado por grande parte dos tribunais, sendo possível verificar o seu questionamento em âmbito cível e penal e o impacto do referido direito na Internet, especialmente nos casos em que se pede a desindexação ou a remoção de páginas e conteúdos para provedores de aplicações. Sua discussão encontra-se inclusive nos tribunais superiores. É tema de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, restando presente no Recurso Extraordinário 1.010.606, em que se analisa a aplicabilidade do direito ao esquecimento quando for invocado pela própria vítima ou seus familiares. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, desde 2013<sup>8</sup>, é possível encontrar um número relevante de julgados sobre o tema, incluindo casos que envolvem o pedido de aplicação do direito ao esquecimento em buscadores de pesquisa na Internet. No caso dos provedores de pesquisa, o pleito baseado em um direito ao esquecimento ou direito à desindexação não vem sendo acolhido pelo STJ.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> Batizado de “efeito Streisand”, em referência à atriz norte-americana Barbra Streisand que buscou remover uma foto de sua casa da Internet, o fenômeno expõe uma realidade que poderia muito bem ser aplicada para o espanhol Mario Costeja, para a professora Aliandra, de Minas Gerais, que buscou em ação que se encontra atualmente no Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 1.057.258) a remoção de uma comunidade na extinta rede social Orkut e indenização pelo seu conteúdo, para a apresentadora de televisão Xuxa Meneghel, que busca há anos se desvincular do filme “Amor Estranho Amor”, ou ainda para a modelo Daniela Cicarelli que, buscando remover vídeo íntimo filmado sem seu consentimento ou de seu ex-namorado do YouTube, tornou-se a parte autora do *leading case* brasileiro relativo à exposição não autorizada de imagens em sites de compartilhamento de conteúdo e ao bloqueio de aplicações de internet. Ver: SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *Dez dilemas sobre o chamado direito ao esquecimento*. Disponível em: <<https://itsrio.org/pt/publicacoes/dez-dilemas-sobre-o-chamado-direito-ao-esquecimento/>> Acesso em: 28.12.17.

<sup>7</sup> BRANCO, Sérgio. *Memória e esquecimento na internet*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 123.

<sup>8</sup> Sérgio Branco trata de forma minuciosa os dois casos paradigmáticos julgados pelo STJ em 2013 em sua obra, quais sejam, os casos “Chacina na Candelária” (Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ) e “Aída Curi” (Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ), entre as páginas 149-158.

<sup>9</sup> Afirma-se, como regra, que o provedor de pesquisa na Internet não pode ser obrigado a filtrar expressões ou termos pesquisados, seja por violação ao direito à informação, seja por ineficácia técnica da medida, visto que o conteúdo dito ofensivo ainda permanecerá na rede mundial de computadores. Nas principais decisões acerca do tema, é comum a referência aos votos da ministra Nancy Andrighi que, em apertada síntese, entende que: “Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este

Diante desse cenário de incertezas e polêmicas acerca do conteúdo e da própria existência do direito ao esquecimento, *Sérgio Branco*<sup>10</sup> oferece ao leitor uma obra inédita e bem desenvolvida sobre a relação entre *memória e esquecimento na internet*<sup>11</sup>. Com profundidade e rigor metodológico, o autor estrutura seu texto em três capítulos – 1. A memória e a internet; 2. O legado digital; e 3. Direito ao esquecimento – e utiliza fontes não só jurídicas para compor seu raciocínio, o que aliado a uma excelente escrita desperta ainda mais o interesse do leitor e incentiva que outros públicos realizem a leitura da obra e reflitam sobre as relevantes indagações que ela traz.

No primeiro capítulo do livro, o autor realiza um breve inventário sobre a prática de registro da memória, analisando desde os métodos mais tradicionais, como os diários e álbuns de família, até as novas possibilidades de registro advindas com os meios digitais, como os blogs e postagens em mídias sociais. Busca refletir a respeito da criação de memórias online e de como esse conteúdo será conservado e tratado pelas novas gerações.

No segundo capítulo, Sérgio Branco aponta os desafios que os arquivos digitais trazem ao presente. De acordo com o autor, busca-se apresentar algumas das regras jurídicas que incidem sobre os arquivos, notadamente os digitais. Para tanto, trata de direitos autorais, direitos da personalidade e ainda do chamado espólio digital, sempre, segundo ele, diante do imprescindível debate a respeito das estratégias para a preservação dos referidos arquivos.

No terceiro capítulo, o autor trata do direito ao esquecimento e de sua aplicação no presente cenário tecnológico, buscando responder a questões como: “O direito ao esquecimento é de fato um direito ou apenas uma das facetas do direito de privacidade?”; “trata-se realmente de esquecimento ou apenas de um pedido de não referência a determinada informação, um “direito à não indexação?”; “Caso exista, quem é responsável por determinar o que pode ser “esquecido” pela internet?”; “Como implementar uma decisão que estabeleça que determinado conteúdo se torne

---

estiver inserido.” (STJ, Reclamação 5.072-AC, Rel. p/ o acórdão Min. Nancy Andrighi, julg. 11.12.2013, DJe: 04.06.2014; STJ, 3ª T., REsp 1.316.921-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 26.06.2012, DJe 29.06.2012; e STJ, 3ª T., REsp 1.407.271-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 21.11.2013.

<sup>10</sup> Nascido no Rio de Janeiro, em 1974, é cofundador e diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio). Doutor e mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), atua como advogado, professor e pesquisador convidado do Centre de Recherche en Droit Publique da Universidade de Montreal e professor de Direito Civil e de Propriedade Intelectual da FGV Direito Rio. É autor dos livros *Direitos autorais na internet e o uso de obras alheias* (2007), *O domínio público no direito autoral brasileiro: uma obra em domínio público* (2011) e *O que é creative commons: novos modelos de direito autoral em um mundo mais criativo* (2013).

<sup>11</sup> A obra pode ser encontrada no site da editora: <<http://www.arquipelago.com.br/pd-4f36d8-memoria-e-esquecimento-na-internet-sergio-branco.html?ct=&p=1&s=1>> Acesso em 20.12.17.

indisponível a terceiros?"; e "Seria possível o direito ao esquecimento ser estendido a outras pessoas, não mencionadas diretamente no fato que se pretende não divulgar?".

Sérgio Branco defende a admissão do direito ao esquecimento, que deverá ser aplicado de forma excepcional, em razão dos riscos que sua aplicação equivocada e distante dos valores constitucionais pode gerar à liberdade de expressão e à história e memória de um povo. Em sua análise, o autor tece algumas críticas ao termo "direito ao esquecimento" em si.

Em primeiro lugar, questiona se se trata de fato de um direito autônomo ou de faceta do direito à privacidade. Destaca que "(...) ainda que a dignidade humana seja tutelada em sua completude, sem que qualquer de seus aspectos possa ser negligenciado, é controvertido que o direito ao esquecimento goze de autonomia a ponto de ser assim denominado."<sup>12</sup> Em segundo lugar, o autor afirma que "(...)definitivamente *não se trata de esquecimento*, mas de pleito para que determinada informação não esteja mais acessível publicamente."<sup>13</sup> Acertadamente, recorda o autor que: "O esquecimento não pode ser imposto. Aliás, a experiência humana demonstra justamente o contrário: quanto mais se deseja o esquecimento, mais se desperta a curiosidade alheia e mais a memória aviva."<sup>14</sup> É necessário reconhecer que "(...) o que se pode impor é o apagamento de determinada informação, a proibição de que circule legalmente, a desindexação de base de dados, mas nunca que não seja lembrada."<sup>15</sup>

De acordo com o autor, diante da decisão europeia e dos recentes posicionamentos do STJ, parece que a tutela do direito ao esquecimento vem paulatinamente se consolidando e encontrando espaço nos ordenamentos, ainda que encontre desafios como a definição de seus contornos e a responsabilidade por sua implementação. Destaca que, "(...) embora ainda haja quem defenda que o direito ao esquecimento não existe, tanto doutrina quanto jurisprudência parecem mais inclinadas a debater não sua existência, mas as regras mais adequadas para sua aplicação."<sup>16</sup>

Sérgio Branco recorda a divisão proposta por Anderson Schreiber<sup>17</sup> acerca dos entendimentos sobre o direito ao esquecimento, que ficou ainda mais clara após a audiência pública promovida no STF<sup>18</sup> sobre o tema. O primeiro é *pró-informação*.

---

<sup>12</sup> BRANCO, Sérgio. *Memória e esquecimento na internet*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 144.

<sup>13</sup> *Ibid.*, p.144

<sup>14</sup> *Ibid.*, p.146

<sup>15</sup> *Ibid.*, p. 146

<sup>16</sup> *Ibid.*, p.165

<sup>17</sup> Disponível em: <<https://www.jota.info/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>> Acesso em: 30.12.17.

<sup>18</sup> Mais informações em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346318>> Acesso em: 30.12.17.

Parte da doutrina defende a inexistência de um direito ao esquecimento. Afirma-se que o direito ao esquecimento, além de não constar expressamente na legislação brasileira, não poderia ser extraído de qualquer direito fundamental. Para a corrente, um direito ao esquecimento seria contrário à memória e à história da sociedade. A liberdade de informação deveria prevalecer sempre e *a priori*, à semelhança do que ocorre nos Estados Unidos.

O segundo entendimento defende a *existência do direito ao esquecimento* e afirma que tal direito deverá sempre *preponderar*, como expressão do direito da pessoa humana à reserva, à intimidade e à privacidade. Esses direitos prevaleceriam sobre a liberdade de informação quando fossem questionados fatos pretéritos/não-atuais. Caso o direito ao esquecimento não fosse aceito, as pessoas ficariam rotuladas e poderiam sofrer “penas perpétuas” por meio da mídia e da Internet. Os defensores da posição pró-esquecimento amparam-se na decisão proferida pelo STJ no caso da Chacina da Candelária, em que se reconheceu o direito ao esquecimento como “direito de não ser lembrado contra sua vontade”. Aludem, ainda, à experiência europeia, que se inclina pela prevalência do direito ao esquecimento.

Por fim, a terceira corrente, considerada *intermediária*, coloca que a *Constituição de 1988 não permite hierarquização prévia e abstrata entre liberdade de informação e privacidade* (da qual o direito ao esquecimento seria um desdobramento). Sendo os dois direitos fundamentais, a única solução tecnicamente viável seria a aplicação do método da *ponderação*, com vistas à obtenção tanto do menor sacrifício possível para cada um dos interesses em colisão quanto a maior realização da dignidade da pessoa humana<sup>19</sup> no caso concreto.

A última corrente parece ser a adotada por Sérgio Branco em sua obra. Essa conclusão toma como base, entre outras questões, o fato de o autor respaldar o direito ao esquecimento no direito fundamental à privacidade e afirmar que o chamado *direito ao esquecimento* não deverá ser a regra e sim a exceção, devendo em todos os casos ser ponderado com as liberdades fundamentais em pé de igualdade. O direito ao esquecimento apenas poderá ser efetivado quando presentes, cumulativamente, os seguintes critérios: “*violação à privacidade* por meio de publicação de *dado verídico*, após *lapso temporal*, capaz de causar *dano* a seu titular, *sem que haja interesse público*, *preservando-se em todo caso a liberdade de expressão* e desde que *não se*

---

<sup>19</sup> A respeito do princípio da dignidade da pessoa humana, ver: BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. In: *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da dignidade da pessoa humana. In: *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. BODIN DE MORAES, Maria Celina; KONDER, Carlos Nelson de Paula. *Dilemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

*trate de fato histórico, cuja demanda é direcionada, em última instância, ao Poder Judiciário, que deverá, se entender cabível, ordenar a sua remoção ao meio de comunicação onde a informação se encontra (e nunca ao motor de busca<sup>20</sup>).*<sup>21</sup>

A elaboração de critérios para a aplicação do direito ao esquecimento mostra o cuidado do autor com o tratamento que deverá ser oferecido para um tema tão delicado que mexe com interesses fundamentais, tanto individuais quanto coletivos, do ser humano. É dever da doutrina desenvolver critérios objetivos para a adequada ponderação de direitos e isso Sérgio Branco faz com maestria em sua obra, cumprindo bem o seu dever de auxiliar o Judiciário na decisão de casos concretos. Nesse sentido, Maria Celina Bodin de Moraes nos ensina que: “(...) as decisões que passam pela concreção de princípios exigem a construção de um discurso de aplicação, para além de um discurso de justificação, que permita fundamentar a preferência de um princípio em detrimento de outro princípio que na hipótese atua de forma concorrente.”<sup>22</sup> O aprofundamento teórico de um determinado tema bem como o desenvolvimento de critérios para a sua aplicação são essenciais para que as decisões judiciais gozem de uma fundamentação vasta e coerente e se possa garantir uma maior uniformidade para os entendimentos nos Tribunais, oferecendo assim maior segurança jurídica para as partes e demais atores envolvidos.<sup>23</sup>

Em relação à necessária ponderação entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão, o autor destaca que: “O direito ao esquecimento não pode servir para inibir a liberdade de expressão, mas para ser conjugado com esta. Portanto, quando contemporânea ao evento, a menção ao nome do envolvido no fato, que no futuro se pretenderá esquecer, pode ser feita, desde que justificada.”<sup>24</sup> E continua: “Apesar de protegido nos termos do direito à privacidade, o direito a ser esquecido enfrenta desafios substanciais. É necessário conjugá-lo com outras garantias legais, como liberdade de expressão e acesso ao conhecimento. Mais do que isso, existe algumas vezes verdadeiro dever de memória e de preservação do fato histórico. Deve ser medida excepcionalíssima, aplicável apenas em defesa de direitos privados e para atender a

<sup>20</sup> Como explorado no início da resenha, o entendimento do autor caminha ao encontro das últimas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre desindexação e os deveres dos provedores de busca.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p.197-198

<sup>22</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. Honra, liberdade de expressão e ponderação. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr.-jun./2013, p.16. Disponível em: <<http://civilistica.com/honra-liberdade-de-expressao-e-ponderacao/>>. Data de acesso: 30.12.17

<sup>23</sup> “A constatação de que vivemos em uma era de incertezas e de que o mecanismo atual de aplicação do direito guia-se por uma lógica diferente da anterior não significa ter que prescindir da segurança jurídica. A previsibilidade das decisões judiciais é uma consequência necessária do sistema, e decorre da coerência lógica e da harmonia que devem caracterizar qualquer ordenamento jurídico democrático.”(BODIN DE MORAES, Maria Celina. Honra, liberdade de expressão e ponderação. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr.-jun./2013, p.17. Disponível em: <<http://civilistica.com/honra-liberdade-de-expressao-e-ponderacao/>>. Data de acesso: 30.12.17)

<sup>24</sup> *Ibid.*, p.196

esfera privada do indivíduo, sem que haja qualquer prejuízo a interesses públicos, à liberdade de expressão, a valores constitucionais, à conservação da História.”<sup>25</sup>. Busca, portanto, evitar o apagamento de informações dotadas de interesse público e socialmente relevantes e garantir a proteção, a reserva, de informações mais íntimas e sem interesse coletivo de indivíduos. Como alternativas à aplicação do direito ao esquecimento, já que, no atual estágio, “a eliminação dos dados não é, evidentemente, a única solução”<sup>26</sup>, em determinados casos, o autor sugere instrumentos que incentivam ainda mais a informação, como, por exemplo, o direito de resposta e a atualização do conteúdo. Lembra ainda sugestões doutrinárias como a possibilidade de se limpar a reputação na web e a proibição de se demitir ou recusar a contratar uma pessoa com base essencialmente em informações extraídas da Internet.

Caminhando pelas escolhas sobre o que preservar e o que esquecer, Sérgio Branco desenvolve uma interessantíssima obra que nos faz refletir, com mais cuidado, acerca das informações que são disponibilizadas na Internet bem como sobre aquilo que inserimos e guardamos a todo instante em nossos computadores, celulares, redes sociais e demais aplicativos. Antes de pensarmos em apagar nossos rastros e buscar fatos pretéritos da vida de terceiros na rede, é necessário compreendermos que a pessoa humana representa uma realidade muito mais rica e complexa do que aquela expressa em resultados de busca, páginas na Internet, publicações impressas ou programas televisivos.

**Como citar:** TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Direito ao esquecimento e liberdade de expressão: como compatibilizar os interesses em jogo? Resenha à obra “Memória e esquecimento na internet”, de Sérgio Branco. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/direito-ao-esquecimento-e-liberdade/>>. Data de acesso.

---

<sup>25</sup> Ibid., p.197

<sup>26</sup> Ibid., p.180.